

**LEI Nº 1523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.825

**Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001,  
que institui o Código Tributário do Estado do  
Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 51. O não cumprimento de acordo, de obrigação principal ou acessória, bem assim a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, sujeita o contribuinte:*

- I - a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;*
- II - à suspensão temporária ou perda definitiva de benefício fiscal ou regime especial;*
- III - à proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado.*

*§ 1º. Deixar de recolher por três meses consecutivos ou intercalados o imposto apurado em livro próprio implica a:*

- I - sanção prevista no inciso I deste artigo;*
- II - antecipação parcial e pagamento do imposto em valor equivalente à diferença da alíquota interestadual de origem e a interna, ao evento do ingresso da mercadoria no território do Estado.*

*§ 2º. Saneada a pendência, suspendem-se os efeitos da pena aplicada.*

*§ 3º. As penalidades previstas neste artigo são aplicadas por ato motivado do Secretário de Estado da Fazenda.”*

Art. 2º. O Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

<i>“.....</i>	
<i>4.1</i>	<i>Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NBM/SH</i>
<i>.....</i>	
<i>4.3</i>	<i>Telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NBM/SH (Protocolos ICMS 32/92 e 44/02)</i>
<i>.....</i>	
<i>6.1</i>	<i>Almôndegas, apresuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, lingüiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados</i>
<i>.....</i>	
<i>7.6</i>	<i>Carne bovina, bufalina e suína, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural ou defumados, resfriados, congelados ou temperados, procedentes de outra unidade da federação</i>
<i>.....</i>	
<i>11.5</i>	<i>Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, indicados no Anexo Único do Protocolo ICMS 16/85</i>
<i>.....</i>	
<i>19</i>	<i>Peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, indicados no anexo único do Protocolo ICMS 36/04, para utilização em produtos autopropulsados e outros fins.”</i>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao item 19 do Anexo I à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado